

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019034250/2023 - SAP.LCT

Joinville, 08 de novembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 458/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: ZAGONEL S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ZAGONEL S.A.**, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico n° 458/2023**, do tipo menor preço global, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviços de ampliação do parque de iluminação pública do Município de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 07 de novembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante ao modo, verifica-se que a Impugnação foi assinada pelo Sr. Roberto Zagonel, entretanto, não foram encaminhados os documentos comprobatórios acerca da representatividade da empresa, nos termos do subitem 11.1.1 do edital.

Nesse sentido, registra-se que foi realizada consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e solicitado via e-mail a ata de eleição do Presidente, o qual foi juntado aos autos, confirmando que o Sr. Roberto Zagonel é o diretor presidente.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa ZAGONEL S.A. apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo

brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante sustenta que o termo de referência exige que as luminárias sejam confeccionadas em alumínio injetado, o que restringiria os demais processos de fabricação do produto.

Defende que, o modo de fabricação do corpo da luminária, seja alumínio injetado ou alumínio extrusado, ambos os processos são igualmente capazes de atender as condições de qualidade exigidas na Portaria nº 62/22 do INMETRO.

Aduz que, não há comprovação técnica de que a opção utilizada pela Administração, corpo da luminária em alumínio injetado, seja a melhor e a mais apropriada.

Prossegue alegando que as situações mencionadas na presente Impugnação restringem o caráter competitivo do certame.

Por fim, requer o provimento da Impugnação com a reformulação do edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isto, passamos a nos manifestar quanto aos apontamentos da Impugnante.

Em síntese, a Impugnante sustenta que o termo de referência exige que as luminárias sejam confeccionadas em alumínio injetado, o que restringiria os demais processos de fabricação do produto e o caráter competitivo do certame.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se da elaboração e definição do memorial descritivo da licitação, o qual diz respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhado para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019022791/2023 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

"Nesse caso, a impugnante discorre sobre a escolha do processo de molde do corpo da luminária, em razão da restrição do caráter competitivo da licitação.

A respeito do caráter técnico da escolha entre alumínio injetado ou extrusado seguiu puramente o padrão técnico já adotado no parque de iluminação pública de Joinville, onde foram empregadas, ao longo dos anos, mais de 10 fornecedores de luminárias de LED distintos e todos possuíam a mesma característica de molde do corpo das luminárias através do processo de injeção de alumínio sob alta pressão. Como tais luminárias nunca apresentaram problemas técnicos tanto no aspecto de durabilidade, como no de dissipação térmica, esta Unidade optou por manter tal padrão.

Já em face do questionamento de restrição de competitividade, um dos fatores técnicos principais para a escolha de qual modelo de luminária ser utilizado no projeto de ampliação do sistema de iluminação pública no Município de Joinville, é a certificação via Selo Procel de tais equipamentos. Em consulta a lista atualizada do Selo Procel, de 30/10/2023, existem 35 fornecedores homologados com mais de 1360 produtos certificados, e em consulta aos catálogos técnicos de tais fornecedores homologados, constatou-se que diversos fornecedores se utilizam do mesmo processo de injeção de alumínio sob alta pressão para o molde do corpo das luminárias escolhido por esta Unidade na seleção do tipo de equipamento de iluminação a ser aplicado no serviço, o que indica que tal técnica é amplamente utilizada no mercado, ao contrário do que alega a impugnante, e que a adoção de tal característica não restringe, de qualquer maneira, a competitividade do certame.

Ainda, vale ressaltar que o Edital 458/2023 foi lançado para a contratação de empresa especializada para a ampliação do sistema de iluminação pública no Município de Joinville, na modalidade serviço com fornecimento de materiais através de Sistema de Registro de Preços, de forma que o processo contempla não somente a instalação de luminárias de LED, mas sim de todo o sistema de iluminação pública, que compreende, além das luminárias de LED, diversos outros materiais e serviços necessários ao sistema, de forma que as empresas participantes do certame têm total liberdade de escolha de qual fornecedor/modelo de luminária atenderá aos requisitos técnicos propostos por esta Administração Pública, incluindo-se ainda os casos onde licitantes distintos poderão escolher um mesmo fornecedor de um respectivo material em suas propostas distintas, assim como de todos os outros materiais que serão aplicados no serviço objeto dessa licitação, garantindo, dessa forma, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes conforme preconiza a Lei 14.133/2021.

Sendo esses os motivos, e considerando que o Memorial

Descritivo (Anexo V) prevê, em seu item 2.8, que a empresa vencedora do certame deverá fornecer todos os catálogos técnicos dos materiais escolhidos de forma a se garantir os requisitos técnicos necessários ao serviço a ser executado, esta Unidade mantém a posição de manter o descritivo técnico já apresentado no Edital 458/2023 para os equipamentos de iluminação pública, sem que haja qualquer restrição de competitividade no certame."

Cabe esclarecer ainda, que o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente instrumento convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente edital e citar as disposições da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, conforme manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação acerca da restrição ao caráter competitivo do certame, em virtude da exigência de que as luminárias sejam confeccionadas em alumínio injetado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 458/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ZAGONEL S.A.**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2023, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2023, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/11/2023, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019034250** e o código CRC **E4E294BC**.

